



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1627206 - SP (2019/0353278-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO DIMAS GARCIA
AGRAVANTE : ESTELA APARECIDA LOPES GARCIA
ADVOGADO : ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391
AGRAVADO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS
AGRAVADO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP091461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO DO EX-EMPREGADO NO PLANO COMO INATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISTINÇÃO DO TEMA 1.034 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto à opção dos agravantes em não permanecerem vinculados ao plano de saúde ofertado pela ex-empregadora como inativos, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
2. A questão tratada nos REsp's n. 1.816.482/SP, 1.818.487/SP e 1.829.862/SP (Tema 1.034) diz respeito a definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. No caso, contudo, a situação apresentada nos autos diferencia-se, porquanto os recorrentes optaram por não permanecerem no plano de saúde vinculado à ex-empregadora como inativos.
3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1627206 - SP (2019/0353278-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : ANTONIO DIMAS GARCIA

AGRAVANTE : ESTELA APARECIDA LOPES GARCIA

ADVOGADO : ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391

AGRAVADO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS

AGRAVADO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS

ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP091461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO DO EX-EMPREGADO NO PLANO COMO INATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISTINÇÃO DO TEMA 1.034 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto à opção dos agravantes em não permanecerem vinculados ao plano de saúde ofertado pela ex-empregadora como inativos, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. A questão tratada nos REsp's n. 1.816.482/SP, 1.818.487/SP e 1.829.862/SP (Tema 1.034) diz respeito a definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. No caso, contudo, a situação apresentada nos autos diferencia-se, porquanto os recorrentes optaram por não permanecerem no plano de saúde vinculado à ex-empregadora como inativos.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. **4.** Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Antônio Dimas Garcia e Estela Aparecida Lopes Garcia contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão da parte demanda o reexame de provas, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte (e-STJ, fls. 286-288).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 291-295), os agravantes aduzem não incidir o óbice da Súmula 7/STJ, ao tempo em que pleiteiam a suspensão do

processo em virtude da afetação relacionada ao Tema 1.034 do STJ.

Ao final, postulam pela a reconsideração da decisão ou que o julgamento seja realizado pelo Colegiado.

Impugnação apresentada, oportunidade em que a agravada pede a aplicação aos agravantes da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 299-305).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão recorrida, observa-se que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

A Corte originária, ao julgar a apelação, assim concluiu (e-STJ, fls. 217-223, sem grifo no original):

O documento de fls. 49 refere-se ao documento, juntado aos autos pela operadora ré, que comprova que o autor não optou pela continuidade do plano de saúde após sua demissão, que em nenhum momento, em sede de 1º grau, foi contestado pelos autores.

Aliás, a atitude e as afirmações dos autores contidas nos autos, antes da prolação da sentença, em relação a opção ou não pela continuidade do plano é conflitante e não é compatível com a inovação ora apresentada.

[...]

Assim, a tese dos autores defendida antes da prolação da sentença era a de não opção de continuidade ter ocorrido, mas não por vontade do autor e sim por induzimento à erro por parte da ré, não houve em momento algum (e muitas foram as oportunidades) alegação pelos autores de que a assinatura no documento de fls. 49, não seria a assinatura do coautor Antonio, que pudesse propiciar eventual apuração de irregularidade documental ou não, em juízo de 1º grau, a ensejar eventualmente a invalidação o documento apresentado pela antiga empregadora, dessa forma, precluso o alegado pelos autores neste momento processual [...].

No mérito, a discussão se resume a possibilidade ou não da continuidade dos autores no plano de saúde na condição de vínculo empregatício inativo, diante da não opção pela continuidade pelo coautor Antonio, conforme documento acostado às fls. 49, e, portanto, sobre o interesse processual dos autores quanto ao direito pleiteado.

[...]

O direito pleiteado pelos autores não pode vigorar, pois não houve a intenção manifesta do coautor Antonio de optar pela continuidade do plano na forma pleiteada, pelo contrário (fls. 49).

Não há como desconstituir a opção do coautor Antonio pela não adesão ao plano de saúde dos inativos da antiga empregadora junto à operadora ré (fls.

49), que lhe foi ofertada no momento oportuno, passado este, não há como determinar a sua reintegração ao plano com vínculo empregatício como inativo, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.656/98.

[...]

De outro lado, a discussão trazida pelos autores quanto a eventual indução em erro do coautor Antonio por conduta atribuída à ré, a influir em sua anuência pela não opção pela continuidade do plano, cujo ato deva ser anulado, também não merece prosperar.

Conforme o ilustre magistrado de 1º grau já destacou na r. sentença, os termos utilizados no documento de fl. 49 são claros e simples, de fácil compreensão até para as pessoas mais simples.

O autor, por sua vez, é pessoa alfabetizada e esclarecida o suficiente, capaz de compreender as disposições constantes do documento que assinou. Assim, não ficou caracterizada a ocorrência de erro substancial, como causa de anulação do ato jurídico [...].

Vale dizer, o erro deve ser de tal monta que qualquer pessoa de inteligência mediana o cometeria. O que não ocorreu no caso em análise.

Nesse contexto, apesar dos argumentos deduzidos pelos insurgentes, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal (e reconhecer que os agravantes não optaram em deixar o plano de saúde ofertado pela ex-empregadora como inativos ou mesmo que foram induzidos a erro) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, necessário esclarecer que a questão tratada nos REsp's n. 1.816.482/SP, 1.818.487/SP e 1.829.862/SP (Tema 1.034) diz respeito a definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. No caso, contudo, a situação apresentada nos autos diferencia-se, porquanto os agravantes, de acordo com o que consta no acórdão recorrido, optaram por não permanecerem no plano de saúde vinculado à ex-empregadora como inativos, deixando, assim, de serem beneficiários.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n.

182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 43.766/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 168/STJ. SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA N. 7/STJ. PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO DO VALOR. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão embargado conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios, a teor do contido na Súmula 54/STJ, é a partir da data do evento danoso, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral. Incidência do enunciado nº 168/STJ.

2. Inviável o confronto do acórdão embargado com o paradigma quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca, uma vez que não foi examinado o tema porquanto haveria necessidade de reexame de provas, providência inviável na seara especial.

3. Os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do decisor quanto à incidência ou não de regra técnica de admissibilidade de recurso especial, no caso, do enunciado n. 7/STJ, no tocante ao valor da indenização.

4. Não se verifica, na hipótese, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa.

5. Cabível a majoração dos honorários, em 5% do valor fixado, nos termos do contido no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, com observância dos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo.

6. Agravo interno não provido. Honorários advocatícios majorados nos

termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(AgInt nos EREsp 1715434/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.627.206 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0353278-5

Número de Origem:

10173321220168260451 1017332-12.2016.8.26.0451

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO DIMAS GARCIA

AGRAVANTE : ESTELA APARECIDA LOPES GARCIA

ADVOGADO : ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391

AGRAVADO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS

AGRAVADO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS

ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP091461

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO DIMAS GARCIA

AGRAVANTE : ESTELA APARECIDA LOPES GARCIA

ADVOGADO : ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391

AGRAVADO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS

AGRAVADO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS

ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP091461

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020